



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Comissão de Elaboração Legislativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

Dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado da Paraíba.

ULTIMO BLOCO

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Seção I **Das Inspeções e Correições**

Art. 178. A atividade funcional dos membros do Ministério Público está sujeita a:

- I - inspeção permanente;
- II - inspeção virtual;
- III - inspeção local;
- IV - correição ordinária;
- V - correição extraordinária.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor-Geral do Ministério Público sobre abuso, erro ou omissão de membro do

Ministério Público sujeito a correição.

Art. 179. A inspeção permanente será procedida pelos Procuradores de Justiça ao examinar os autos em que devam officiar.

Art. 180. O Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício ou à vista das informações enviadas pelos Procuradores de Justiça e pelos Promotores Corregedores, fará aos Promotores de Justiça, oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou considerações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios.

Art. 181. As inspeções local e virtual serão realizadas periodicamente em, caráter informal, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público ou pelos Promotores Corregedores.

§ 1º. A inspeção local será realizada anualmente em, no mínimo, cinquenta por cento das Promotorias de Justiça do Estado e em todas as Procuradorias de Justiça.

§ 2º. A inspeção virtual será realizada permanentemente e consistirá no acesso às redes de computadores e aos sistemas de informática que contenham dados referentes aos trabalhos dos membros do Ministério Público.

Art. 182. A correição ordinária será efetuada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações dos órgãos de Administração Superior.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral do Ministério Público realizará anualmente correições ordinárias em, no mínimo, dez por cento das Promotorias de Justiça do Estado.

Art. 183. A correição extraordinária será realizada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício ou por provocação dos órgãos de Administração Superior.

Art. 184. Concluída a inspeção ou a correição, o Corregedor-Geral do Ministério Público elaborará relatório circunstanciado e o apresentará, imediatamente, ao Procurador-Geral de Justiça e aos órgãos colegiados de Administração Superior, na primeira sessão que ocorrer após a sua confecção.

Art. 185. Com base nas informações colhidas nas inspeções e correições, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá baixar instruções aos Procuradores e Promotores de Justiça.

Art. 186. O Corregedor-Geral do Ministério Público tomará notas reservadas do que coligir no exame de autos, livros, papéis, dados estatísticos e informações que obtiver, adotando as providências que entender cabíveis, sempre que verificar a violação dos deveres impostos a membro da instituição.

Seção II

Das Penas Disciplinares

Art. 187. O membro do Ministério Público responderá penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular da função pública.

Art. 188. Salvo os casos de grave incontinência de linguagem, o membro do Ministério Público não poderá ser punido ou prejudicado pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais.

Art. 189. O membro do Ministério Público estará sujeito às seguintes penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - suspensão;
- IV - remoção compulsória;
- V - disponibilidade;
- VI - aposentadoria compulsória.
- VII - demissão.

§ 1º. Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos delas provenientes para o serviço e os antecedentes do infrator.

§ 2º. A decisão concernente à imposição de pena disciplinar, uma vez transitada em julgado, será publicada, na íntegra, no Diário da Justiça.

Art. 190. A pena de advertência será aplicada, por escrito, nos casos de negligência no cumprimento dos deveres do cargo previstos no art. 141 desta Lei, devendo constar no assentamento individual do infrator.

Art. 191. A pena de censura será aplicada, por escrito, pelo descumprimento de dever legal, pela inobservância da vedação constante do inciso VI do art. 142 e pela reincidência de falta já punida com advertência, devendo ser anotada no assentamento individual do infrator.

Art. 192. Será aplicada a pena de suspensão:

- I - até sessenta dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;
- II - de sessenta a cento e vinte dias em caso de inobservância das vedações impostas nos incisos I a V do art. 142 desta Lei ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão de até sessenta dias.

§ 1º. Enquanto perdurar, a suspensão acarretará a perda dos direitos e

vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante as férias ou licenças do infrator.

§ 2º. A pena de suspensão poderá ser convertida em multa correspondente à metade dos subsídios do período, sendo o membro do Ministério Público, neste caso, obrigado a permanecer em exercício.

Art. 193. A remoção compulsória somente se fará por interesse público, mediante representação do Corregedor-Geral do Ministério Público, com aprovação da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior, assegurada ampla defesa.

§ 1º. A existência de interesse público determinante da remoção compulsória será reconhecida, obrigatoriamente, quando o procedimento funcional do membro do Ministério Público, sem caracterizar fato determinante da disponibilidade, da aposentadoria compulsória ou da demissão, for incompatível com o bom desempenho da função ministerial.

§ 2º. Entende-se como incompatível com o bom desempenho da função ministerial:

I – a revelação de desídia habitual no desempenho das atribuições;

II - a prática de ato de notória incontinência pública ou inconciliável com o decoro do cargo.

§ 3º. O Conselho Superior do Ministério Público, na sessão em que decidir pela remoção compulsória, decidirá também sobre a oportunidade de provimento em outro cargo.

§ 4º. Serão asseguradas ao removido compulsoriamente as vantagens integrais, enquanto não obtiver nova titularidade.

Art. 194. A pena de demissão será aplicada somente ao membro do Ministério Público não vitalício, nos casos de:

I - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio ou de bens confiados a sua guarda;

II - incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;

III - revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da Justiça;

IV - reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a pena de suspensão acima de sessenta dias;

V - prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

VI - improbidade administrativa;

VII – exercício da advocacia;

VIII - abandono de cargo.

§ 1º. Considera-se abandono de cargo a ausência do membro do Ministério Público ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º. Equipara-se ao abandono de cargo as faltas injustificadas por mais de sessenta dias intercaladas, no período de doze meses.

Art. 195. Nos casos de cometimento de falta prevista no artigo 194, ao membro do Ministério Público vitalício será aplicada a pena de disponibilidade ou de aposentadoria compulsória, sem prejuízo da competente ação civil para perda do cargo, ressalvadas as hipóteses do § 1º do artigo 135.

§ 1º. A pena de disponibilidade importa em perda dos direitos inerentes ao exercício do cargo e da metade do subsídio proporcional ao tempo de contribuição.

§ 2º. A pena de aposentadoria compulsória implica em perda dos direitos inerentes ao cargo e da metade dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 196. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração dentro do prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão que lhe tenha imposto sanção disciplinar, ressalvada a hipótese do caput do artigo 199.

Seção III

Da Prescrição

Art. 197. Prescreverá:

I - em dois anos, a falta punível com advertência ou censura.

II - em três anos, a falta punível com suspensão ou remoção compulsória;

III - em cinco anos, a falta punível com demissão, disponibilidade ou aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. A falta, também prevista na Lei Penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Art. 198. A prescrição começa a correr do dia em que:

I - a falta for cometida;

II - tenha cessado a continuidade ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a citação para a ação civil de perda do cargo.

Seção IV

Da Reabilitação

Art. 199. O membro do Ministério Público que houver sido punido disciplinarmente com advertência ou censura poderá obter do Conselho Superior do Ministério Público o cancelamento das respectivas notas constantes do seu assentamento, decorridos três anos do trânsito em julgado da decisão que as aplicou, desde que nesse período não haja sofrido outra punição disciplinar.

§ 1º. A reabilitação, nos demais casos, à exceção da pena de demissão, de disponibilidade e da aposentadoria compulsória, somente poderá ser obtida, decorridos cinco anos do trânsito em julgado da decisão que as aplicou, desde que, nesse período, não haja sofrido outra punição disciplinar.

§ 2º. Do deferimento do pedido de reabilitação haverá recurso de ofício para o Colégio de Procuradores de Justiça e, do indeferimento, caberá recurso voluntário com efeito devolutivo.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 200. A apuração das infrações será feita por sindicância ou processo administrativo disciplinar, que serão instaurados pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício, por recomendação do Procurador-Geral de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público ou ainda em face de representação formulada por qualquer autoridade ou pessoa interessada, assegurada ampla defesa.

§ 1º. A representação oferecida por pessoa estranha à Instituição deverá trazer reconhecida a firma do seu autor, sem o que não será processada.

§ 2º. A representação incluirá todas as informações e documentos que possam servir à apuração do fato e de sua autoria, sendo liminarmente arquivada se o fato narrado não constituir, em tese, infração administrativa disciplinar ou penal.

§ 3º. O Corregedor-Geral do Ministério Público não poderá negar-se a receber a representação desde que devidamente formalizada.

§ 4º. Os autos dos procedimentos administrativos disciplinares serão arquivados na Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 201. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo disciplinar as normas do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Seção II

Da Sindicância

Art. 202. A sindicância será promovida, como preliminar do processo administrativo disciplinar, sempre que a infração não estiver suficientemente positivada em sua materialidade ou autoria.

Art. 203. A sindicância será processada por um Promotor Corregedor, mediante designação do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 1º. O Corregedor-Geral do Ministério Público presidirá a sindicância, quando o sindicado for Procurador de Justiça.

§ 2º. Se o sindicado for o Procurador-Geral de Justiça, a sindicância será presidida por um Procurador de Justiça especialmente indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 204. A sindicância terá caráter inquisitivo e valor informativo, obedecendo a procedimento sumário, devendo ser concluída no prazo máximo de trinta dias, a contar da instalação dos trabalhos.

Parágrafo único. O prazo a que se reporta o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais quinze dias, a critério do Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 205. A autoridade incumbida da sindicância procederá às seguintes diligências:

I – instalará os trabalhos dentro do prazo máximo de dois dias, a contar da ciência de sua designação, lavrando-se ata resumida da ocorrência;

II – ouvirá o sindicado, se houver;

III – colherá, no prazo de dez dias, as provas que entender necessárias;

IV - elaborará relatório conclusivo pelo arquivamento ou pela instauração do procedimento administrativo disciplinar, encaminhando os autos ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

§1º. O relatório que concluir pela instauração do processo administrativo disciplinar formulará a súmula de acusação, que conterá a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

§ 2º. Surgindo, no curso das investigações, indícios da participação de outro membro do Ministério Público nos fatos sindicados, será observado o disposto no inciso II deste artigo, qualquer que seja a fase em que se encontre o procedimento.

Art. 206. O membro do Ministério Público encarregado da sindicância

não poderá integrar a comissão de processo administrativo disciplinar.

Seção III

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 207. A portaria de instauração de processo administrativo disciplinar conterá a qualificação do indiciado, a exposição circunstanciada dos fatos imputados e a previsão legal sancionadora, em tese, devendo ser publicada no Diário da Justiça.

Art. 208. Durante o processo administrativo disciplinar, o Procurador-Geral de Justiça poderá, mediante representação do Corregedor-Geral do Ministério Público e em decisão fundamentada, afastar o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo do seu subsídio e vantagens, pelo prazo máximo de noventa dias, em caso de conveniência da instrução processual ou de grave comoção social.

Parágrafo único. O afastamento não ocorrerá quando o fato imputado corresponder às penas de advertência ou censura.

Art. 209. O processo administrativo disciplinar será presidido pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, integrando a Comissão Processante um Promotor Corregedor e um Promotor de Justiça de entrância igual ou superior à do indiciado.

§ 1º. O Promotor de Justiça a que se refere o *caput* deste artigo será designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º. Quando o indiciado for Procurador de Justiça, a comissão processante será constituída pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, que a presidirá, e por dois Procuradores de Justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º. Quando o indiciado for o Procurador-Geral de Justiça ou o Corregedor-Geral do Ministério Público, a comissão processante será constituída por três Procuradores de Justiça designados pelo Conselho Superior, presidida pelo mais antigo na segunda instância.

Art. 210. O processo administrativo disciplinar, instruído com os autos da sindicância ou com peças informativas, será iniciado dentro de dois dias após a publicação da Portaria de sua instauração (**instalação na redação anterior á revisão**) e deverá estar concluído no prazo de sessenta dias, prorrogável por mais trinta.

Art. 211. Incumbe ao presidente da comissão processante, logo que receber a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar:

I - convocar os membros para a instalação dos trabalhos;

II - nomear e compromissar o secretário dentre servidores do quadro auxiliar do Ministério Público;

III - deliberar, juntamente com os demais membros, sobre a realização das provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e de sua

autoria, designando data para audiência do denunciante, se houver, e do indiciado, mandando lavrar ata circunstanciada.

§ 1º. O presidente mandará intimar o denunciante e citar o indiciado, com antecedência mínima de cinco dias, com a entrega de cópia da portaria, do relatório final da sindicância ou das peças informativas e da ata de instalação dos trabalhos.

§ 2º. Se o indiciado não for encontrado ou furtar-se à citação, esta será realizada por edital, com prazo de cinco dias, publicado uma vez no Diário da Justiça.

§ 3º. Se o indiciado não atender à citação por edital, será declarado revel, sendo-lhe nomeado advogado.

§ 4º. O indiciado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 5º. A todo tempo o indiciado revel poderá constituir advogado, o qual terá vista dos autos na secretaria da comissão processante.

§ 6º. Se a comissão processante verificar que a presença do acusado poderá influir no ânimo do denunciante ou de testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, solicitará a sua retirada, prosseguindo na inquirição com a presença de seu advogado, devendo constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.

Aart. 212. Após o interrogatório, o indiciado terá três dias para apresentar defesa prévia, oferecendo rol de testemunhas até o máximo de cinco e requerer a produção de outras provas, que poderão ser indeferidas se forem impertinentes ou tiverem intuito meramente protelatório.

Parágrafo único. No prazo da defesa prévia, os autos ficarão à disposição do indiciado para consulta, na secretaria da comissão, ou poderão ser retirados por seu advogado, mediante carga, observadas as cautelas de estilo.

Art. 213. Findo o prazo da defesa prévia, o presidente da comissão processante designará audiência para inquirição das testemunhas da acusação e da defesa, mandando intimá-las, bem como o indiciado e seu advogado.

Parágrafo único. Na ausência ocasional do advogado do indiciado, o presidente da comissão processante designará um advogado dativo, respeitado o disposto no § 5º do art. 211 desta Lei.

Art. 214 – Finda a produção da prova testemunhal, na própria audiência, saneando o processo, o presidente, de ofício, por proposta de membro da comissão ou a requerimento do indiciado, determinará a complementação das provas e diligências consideradas necessárias, que deverão ser produzidas no prazo máximo de três dias.

Art. 215. Encerrada a instrução do processo administrativo disciplinar e concluindo a comissão processante pela prática de ocorrência de infração

mais grave não constante da portaria de instauração, será esta aditada.

Parágrafo único. Em caso de aditamento será novamente o indiciado citado e interrogado, sendo-lhe oferecida oportunidade para defesa prévia, na qual poderá produzir provas e arrolar até três testemunhas.

Art. 216. Encerrada a instrução, o indiciado terá cinco dias para oferecer alegações finais, observado o disposto na parte final do parágrafo único do art. 212 desta Lei.

Art. 217. O indiciado e seu advogado deverão ser intimados pessoalmente de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, quando não o forem em audiência.

Art. 218. As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os integrantes da comissão processante e reinquiridas pelo presidente, após as reperguntas do advogado do indiciado.

Art. 219. Os atos e termos para os quais não foram fixados prazos, serão realizados dentro daqueles que o presidente determinar, respeitado o limite máximo de dez dias.

Art. 220. As decisões da comissão processante serão tomadas por maioria de votos.

Art. 221. Esgotado o prazo de que trata o art. 216, a comissão processante, em dez dias, apreciará os elementos do processo, apresentando o relatório, no qual proporá, fundamentadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando a pena cabível.

§ 1º. Havendo divergências nas conclusões, ficará constando do relatório o voto discrepante.

§ 2º. Juntado o relatório, serão os autos remetidos imediatamente ao órgão julgador.

Art. 222. Nos casos em que a comissão processante concluir pela imposição de pena, o órgão julgador decidirá no prazo de vinte dias, contados do recebimento dos autos.

§ 1º. Se o órgão julgador não se considerar habilitado a decidir poderá converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos à comissão processante para os fins que indicar, com prazo não superior a dez dias.

§ 2º. Retornando os autos, o órgão julgador decidirá em dez dias.

Art. 223. Será competente para decidir o processo administrativo disciplinar:

I - O Corregedor-Geral do Ministério Público, quando o acusado for Promotor de Justiça e o relatório concluir pela aplicação da pena de advertência;

II - O Procurador-Geral de Justiça, quando o acusado for Promotor de Justiça e o relatório concluir pela aplicação da pena de censura;

III - O Conselho Superior do Ministério Público, nos demais casos.

§ 1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, se o Corregedor-Geral do

Ministério Público não entender cabível a aplicação da pena de advertência, fará remessa do processo administrativo disciplinar ao Procurador-Geral de Justiça, que não poderá fazer retornar os autos, cabendo neste caso decidir sobre a aplicação da pena de advertência ou de censura, desde que esta seja cominada ao fato objeto da imputação.

§ 2º. Na hipótese de o Procurador-Geral de Justiça entender cabível ao indiciado pena mais grave do que a relacionada no inciso II deste artigo, remeterá os autos que receber ao Conselho Superior do Ministério Público para julgamento.

§ 3º É vedado ao Conselho Superior do Ministério Público fazer retornar os autos de processo administrativo disciplinar recebido do Procurador-Geral de Justiça, cabendo-lhe, neste caso, decidir sobre a aplicação da pena disciplinar, desde que cominada ao fato objeto da imputação.

§ 4º. A decisão absolutória nos casos punidos com remoção compulsória, disponibilidade, aposentadoria compulsória e demissão serão objeto de reexame necessário pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 224. O acusado será intimado da decisão, pessoalmente ou, se revel, através do Diário da Justiça.

Art. 225. Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão do processo.

Seção IV Do Recurso

Art. 226. O recurso, com efeito suspensivo, será conhecido pelo Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do art. 16, inciso VIII, alínea “b”, desta Lei.

Art. 227. São irrecuráveis as decisões que determinarem a instauração de sindicância e os atos de mero expediente.

Art. 228. O recurso voluntário será interposto pelo interessado, pessoalmente ou por seu advogado, no prazo de cinco dias, contados da intimação da decisão, por petição dirigida ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça e deverá conter, desde logo, as razões do recorrente.

Art. 229. Recebido o recurso, o presidente do Colégio de Procuradores de Justiça determinará, imediatamente, sua juntada ao processo e o distribuirá a um dos Procuradores de Justiça na forma regimental.

Parágrafo único. Nas quarenta e oito horas seguintes à distribuição, o processo será entregue ao relator, que terá o prazo de dez dias para exarar o seu relatório, encaminhando-o, em seguida, ao revisor que o devolverá no prazo de cinco dias, devendo o recurso ser submetido à

apreciação na primeira sessão ordinária a ser realizada, observadas as normas regimentais.

Art. 230. O recorrente será intimado da decisão pessoalmente ou, se revel, através do Diário da Justiça.

Art. 231. O recurso voluntário não poderá agravar a situação do recorrente.

Seção III

Da Revisão

Art. 232. Será admitida, a qualquer tempo, a revisão do Processo Administrativo Disciplinar de que tenha resultado imposição de pena, quando:

I - a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimento, exame ou documento falso;

III - a decisão permitir que se aduzam fatos ou circunstâncias novas suscetíveis de provar a inocência ou justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º. A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º. Não será admitida a reiteração de pedido de revisão pelo mesmo motivo.

Art. 233. A instauração do processo revisional poderá ser determinada de ofício pelo Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do próprio interessado ou, se falecido ou interdito, do seu cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou curador.

Art. 234. O processo de revisão terá o rito de processo administrativo disciplinar.

Art. 235. O pedido de revisão será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, o qual, se o admitir, determinará o apensamento da petição ao processo administrativo disciplinar e sorteará comissão revisora composta de três Procuradores de Justiça.

§ 1º. A petição será instruída com as provas que o interessado possuir ou com a indicação daquelas que pretenda produzir.

§ 2º. Não poderão integrar a comissão revisora aqueles que tenham funcionado na sindicância ou no processo administrativo disciplinar.

Art. 236. A comissão revisora, no prazo legal, relatará o processo e o encaminhará ao presidente do Colégio de Procuradores de Justiça que procederá a distribuição, seguindo-se o procedimento previsto no parágrafo único do artigo 229 desta Lei.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 237. A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.

Art. 238. O Procurador-Geral de Justiça poderá requisitar, em caráter excepcional e por tempo determinado não superior a um ano, servidores de órgãos e entidades da Administração Estadual, direta ou indireta.

Art. 239. O membro do Ministério Público que, sem motivo justificado, deixar de comparecer ou der causa a adiamento de sessão do Tribunal do Júri ou de audiência de que tenha o devido conhecimento, perderá um trinta avos do subsídio por cada dia em que ocorra ato adiado.

Art. 240. Os recursos oriundos da arrecadação de custas processuais e de emolumentos remuneratórios dos serviços forenses de registro público e notários deverão ser destinados a prover recursos para o atendimento de despesas eventuais e aparelhamento do Ministério Público, à conta do Fundo Especial do Ministério Público.

Art. 241. Ficam criados 06 (seis) cargos comissionados de Assessor Técnico do Procurador Geral de Justiça, os quais serão acrescidos ao quadro de cargos de mesma natureza previsto na lei de regência dos servidores do Ministério Público da Paraíba.

Parágrafo único. – Os Assessores Técnicos são nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre bacharéis em direito aprovados em concurso público.

Art. 242. É reconhecido patrono do Ministério Público o paraibano *José Américo de Almeida*, ficando mantida a medalha de mérito com seu nome, em três graus, que somente poderá ser conferida anualmente a duas personalidades, em cada grau, pelos benefícios prestados à Instituição, na forma que dispuser resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 243. O Ministério Público goza de isenção de pagamento pela publicação de seus atos, no Diário da Justiça e no Diário Oficial do Estado.

Art. 244. A remuneração a ser paga aos membros do Ministério Público deverá efetivar-se até o primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, aplicando-se sobre os valores a atualização da expressão monetária, se tal prazo for ultrapassado.

Art. 245. Salvo disposição em contrário, os prazos previstos nesta Lei serão contados na forma da lei processual civil.

Art. 246. Aplicam-se ao Ministério Público do Estado, subsidiariamente, as normas da legislação federal referente ao Ministério

Público Estados, a Lei Orgânica do Ministério Público da União e, na falta destas, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba.

Art. 247. O dia 14 de dezembro, consagrado ao Ministério Público, será feriado no âmbito da Instituição.

Art. 248. O quadro do Ministério Público será criado e, a qualquer tempo, alterado por lei ordinária de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 249. Em cada Promotoria ou Procuradoria de Justiça onde houver mais de um membro do Ministério Público com funções idênticas ou concorrentes, a denominação do cargo será precedida do número indicativo da ordem de sua criação.

Art. 251. Esta lei entra em vigor depois de decorridos quinze dias de sua publicação.

Art. 252. Revoga-se a Lei Complementar nº 19, de 10 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público), com as alterações nela introduzidas por Leis Complementares posteriores, com as ressalvas previstas nesta Lei.